



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1907171 - RJ
(2020/0310077-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : M H C S
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
JACQUES LABRUNIE - SP112649
JESSICA SATIE ISHIDA - SP359749
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123
EMBARGADO : KRUG BIER INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A
ANDRÉ PERDIGÃO VIANA - MG104996
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. Embargos de declaração que apontam suposta omissão em sua fundamentação.
2. Opostos segundos embargos de declaração, somente podem ser examinados os vícios suscitados nos primeiros embargos de declaração, mas não sanados por ocasião de seu julgamento, ou os vícios que somente surgiram por ocasião do julgamento dos primeiros embargos.
3. Caracterizado o manifesto propósito protetatório, aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1907171 - RJ (2020 /0310077-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : M H C S
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
JACQUES LABRUNIE - SP112649
JESSICA SATIE ISHIDA - SP359749
JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938
VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123
EMBARGADO : KRUG BIER INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A
ANDRÉ PERDIGÃO VIANA - MG104996
RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. Embargos de declaração que apontam suposta omissão em sua fundamentação.
2. Opostos segundos embargos de declaração, somente podem ser examinados os vícios suscitados nos primeiros embargos de declaração, mas não sanados por ocasião de seu julgamento, ou os vícios que somente surgiram por ocasião do julgamento dos primeiros embargos.
3. Caracterizado o manifesto propósito protetatório, aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examinam-se embargos de declaração opostos por MHCS contra acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados. (e-STJ fl. 1726)

Nas razões do presente recurso, defende a parte embargante a satisfação dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência por ela opostos, notadamente em relação à similitude fática dos julgados confrontados.

Ressalta, ainda, a impertinência da aplicação do óbice da Súmula 315/STJ, além de reiterar a argumentação de mérito desenvolvida nos embargos de divergência, a fim de justificar o conhecimento/provimento do respectivo recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Nos termos do art. 1.022 do CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado impugnado.

- Da omissão relativa aos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência

Na hipótese, verifica-se que a omissão alegada, acerca dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência, constitui mera reiteração da tese já desenvolvida nos primeiros embargos de declaração, e rechaçada.

A propósito:

[...]

Na hipótese, verifica-se que o acórdão embargado justificou expressamente a decisão adotada quanto à inexistência dos pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência, diante:

(i) da falta similitude fática entre os julgados confrontados e

(ii) incidência da Súmula 7/STJ no acórdão embargado, em relação à controvérsia devolvida nos embargos de divergência, o que inviabiliza o conhecimento do recurso em razão da Súmula 315/STJ (fls. 1675-1685 e-STJ).

Como se vê, o ponto supostamente omissivo foi objeto de expressa análise no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de obscuridade ou mesmo de falta de justificativa adequada a respeito.

Em verdade, o propósito da parte embargante é reexaminar o mérito da decisão proferida no acórdão embargado, o que é incompatível com os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. (e-STJ fl. 1727)

Ademais, extrai-se do acórdão que julgou o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência justificativa expressa quanto à falta de similitude fática entre os julgados confrontados, além dos pressupostos para aplicação da Súmula 315/STJ.

A propósito:

[...]

Na hipótese, conforme ressalvado na decisão agravada, os julgados confrontados nos embargos de divergência estão relacionados a ramos de atividade distintos: o acórdão embargado trata da análise do princípio da especialidade de marca no ramo de bebidas alcóolicas (champanhe e cerveja) ao passo que o paradigma trata da aplicabilidade do referido princípio no ramo de guloseimas (balas e biscoitos).

Portanto, inexistente similitude fática a permitir a admissão dos embargos.

[...]

Na hipótese, verifica-se que o acórdão embargado, apesar de mencionar em *obiter dicta* os pressupostos para caracterizar o conflito entre marcas, efetivamente decidiu, em relação à hipótese julgada que:

[...]para divergir das conclusões do Tribunal antecedente quanto à ausência de colidência do mesmo ramo mercadológico, seria necessário revolver o quadro fático-jurídico, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, fica prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial. (e-STJ fl. 1528)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, no sentido da inviabilidade de conhecer dos embargos de divergência, incidente a Súmula 315 /STJ.

Portanto, a insurgência ora manifestada revela, claramente, mero inconformismo com o resultado do julgamento, sobressaindo-se nítido o intuito protelatório da embargante.

De toda forma, o não conhecimento dos embargos de divergência, em razão da falta dos requisitos de admissibilidade, prejudica a análise do mérito recursal, razão pela qual se afasta qualquer alegação de omissão ou obscuridade quanto ao mérito da divergência suscitada no recurso principal.

Por fim, releva sublinhar, como é cediço, que a questão ventilada em segundos embargos de declaração deve guardar pertinência temática com aquela que fora devolvida pela parte nos primeiros embargos, mas que não tenha sido sanada, ou, ao menos, deve ter surgido por ocasião do julgamento dos primeiros embargos.

No particular, a parte embargante limita-se a reiterar a argumentação desenvolvida no primeiro recurso integrativo, o que evidencia o propósito manifestamente protelatório na oposição dos segundos embargos de declaração.

Desse modo, considerando que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento, nos termos do art. 1.022 do CPC, e configurado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, deve incidir à hipótese a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA SEÇÃO

EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.907.171 / RJ

Número Registro: 2020/0310077-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009842420138260100 00074613520174020000 00210481620184025101 01144603520174025101
1144603520174025101 201751011144607 210481620184025101 74613520174020000
9842420138260100

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : M H C S

ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080

JACQUES LABRUNIE - SP112649

JESSICA SATIE ISHIDA - SP359749

JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938

VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123

EMBARGADO : KRUG BIER INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A

ANDRÉ PERDIGÃO VIANA - MG104996

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU
INVENÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M H C S

ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080

JACQUES LABRUNIE - SP112649

JESSICA SATIE ISHIDA - SP359749

JADDY MARIA ALVES PEREIRA MESSIAS - SP400938

VANESSA BASTOS AUGUSTO DE ASSIS RIBEIRO - RJ173123

EMBARGADO : KRUG BIER INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG001445A

ANDRÉ PERDIGÃO VIANA - MG104996

RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026